

## INVENTÁRIO E PARTILHA

## O que é?

É o procedimento através do qual são apurados todos os bens, direitos e dívidas da pessoa falecida, a fim de ser partilhado entre os seus herdeiros legítimos e testamentários; ele pode ser realizado na via judicial ou extrajudicial.

# Como é feito o inventário extrajudicial?

Ele é feito por meio da lavratura de escritura pública, no Tabelionato de Notas de livre escolha das partes, na presença do Tabelião e das partes interessadas.

## Há alguma condição para o inventário extrajudicial?

Sim. A lei impõe que todos os herdeiros sejam maiores, capazes e concordes quanto à partilha dos bens, não tendo o falecido deixado testamento e devendo as partes serem assistidas por advogados, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. No que se refere à prévia existência de testamento, o art. 297 §§ 1°, 2° e 3° da Consolidação Normativa da CGJ-RJ, Parte Extrajudicial, permite a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, excetuados os casos em que se constatar, da certidão de testamento, ter havido disposição acerca do reconhecimento de filho ou de qualquer outra declaração irrevogável, hipótese em que ficará vedada a via extrajudicial.

## Qual o prazo para a abertura de inventário?

O prazo máximo para a abertura do inventário é de 2 meses contados da ocorrência do óbito (abertura da sucessão), nos termos do art. 611 do NCPC/2015.

## O que acontece se for ultrapassado este prazo?

A SEFAZ/RJ cobrará multa no valor de 10% sobre o imposto devido em razão da transmissão causa mortis (ITCM), conforme art. 20, IV, da Lei Estadual nº 1.427/89.



#### **Documentos Gerais:**

- Guia da Lançamento <u>preenchida</u>, pela parte ou por seu advogado, sendo a veracidade das informações ali declaradas de sua responsabilidade exclusiva; e <u>impressa</u> diretamente do website da SEFAZ/RJ, conforme Resolução nº 949/15 da SEFAZ/RJ.
- Declaração de Herança por Escritura Pública<sup>(1)(2)</sup> impressa, no website da SEFAZ/RJ, após o pagamento do tributo devido.
- Carteira profissional do(s) advogado(s) (OAB).
- Procuração por instrumento público ou particular em favor do(s) advogado(s).
- Caso qualquer das partes interessadas não possa comparecer ao ato de lavratura do inventário extrajudicial, admite-se a sua representação por procuração, <u>desde</u> que por instrumento público e com poderes específicos, contendo a indicação e a qualificação do falecido, bem como referência às cláusulas que serão abordadas, conforme art. 12 da Resolução nº 35/07 do CNJ.

### Documentos do Falecido e Certidões:

- Carteira de identidade e CPF.
- Certidão de óbito atualizada (com menos de 6 meses)(3).
- Certidão de nascimento (se, solteiro) ou certidão de casamento (se, casado, divorciado ou separado) atualizada (com menos de 6 meses) (3).
- Pacto Antenupcial registrado no Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges, se houver (para os casos de Separação Total de Bens/Participação Final nos Aquestos/Comunhão Universal de Bens a partir de 26/12/1977).
- Certidão Negativa de Testamento expedida, em nome do falecido, pelo Distribuidor do local do seu último domicílio (validade 90 dias) - (se, na Capital/RJ: 5º e 6º Distribuidores).
- Certidões do Distribuidor da Justiça Estadual expedidas, em nome do falecido <u>E</u> do
  espólio, no local do seu último domicílio e da situação do(s) imóvel(is), referentes às



ações e execuções em trâmite nas Varas de Acidente de Trabalho, Órfãos e Sucessões, Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Falências e Recuperações Judiciais, Cíveis, Juizados Especiais Cíveis, Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal (validade 90 dias) – (se, na Capital/RJ: 9º Distribuidor).

- Certidão da Justiça Federal em nome do falecido <u>E</u> do espólio, expedidas no local do seu último domicílio e da situação do(s) imóvel(is) (validade 90 dias) (internet).
- Certidão Negativa Conjunta da SRF e PGFN (validade 90 dias) (internet).
- Certidão Negativa de Testamento expedida pelo Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Escrituras Públicas (CENSEC), na forma do Prov. nº 56/2016 do CNJ.

### **Herdeiros:**

- Carteira de identidade e CPF do(s) herdeiro(s) e do(s) respectivo(s) cônjuge(s).
- Certidão de nascimento (se, solteiro)<sup>(4)</sup> ou certidão de casamento (se, casado, divorciado ou separado) atualizada (com menos de 6 meses) <sup>(3)</sup>.
   Certidão de Interdições e Tutelas expedida no local do domicílio atualizados (com menos de 6 meses) <sup>(3)</sup>– (se, na Capital/RJ: 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas).

#### **Imóveis:**

### **Urbano:**

- Certidão de ônus reais expedida pelo Registro de Imóveis do local do imóvel (validade 30 dias).
- Certidão de Quitação do IPTU expedida pela Prefeitura (validade 90 dias).
- Certidão de Quitação Fiscal expedida pela Prefeitura (validade 90 dias).
- Carnê do IPTU.
- Se o imóvel for um apartamento ou vaga de garagem ou conjunto comercial: certidão/declaração de quitação de débitos condominiais assinada pelo Síndico, com



firma reconhecida, e cópia da Ata de Eleição deste Síndico registrada no órgão competente.

- Se o imóvel for foreiro (Terreno de Marinha/ Igreja Católica): Certidão de Autorização para Transferência (CAT) expedida pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), nos casos de terreno de marinha, ou prova do pagamento do laudêmio.
- Comprovação de titularidade do bem Certidão de propriedade do bem e dos direitos a eles relativos (escritura ou certidão do Registro de Imóveis).
- Guia de Lançamento do ITCM, que deve ser paga em até 60 dias do óbito.
- Certidão Negativa do Distribuidor da Justiça Estadual do local do imóvel a respeito dos executivos fiscais (validade 90 dias) (Se, na capital: 9º Distribuidor).

### Rural<sup>(6)</sup>:

- Certidão de ônus reais (validade 30 dias).
- Certidão de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR).
- Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural expedida pela SRF ou Comprovante de Quitação do Imposto Territorial Rural (ITR) dos últimos 5 exercícios.
- Certidão Negativa do IBAMA.
- Se o imóvel for foreiro (Terreno de Marinha/ Igreja Católica): Certidão de Autorização para Transferência (CAT) expedida pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), nos casos de terreno de marinha, ou prova do pagamento do laudêmio.
- Guia de Lançamento do ITCM, que deve ser paga em até 60 dias do óbito.
- Certidão de propriedade do bem e dos direitos a eles relativos (escritura ou certidão do Registro de Imóveis).

### Obs.:

(1) Declaração de Herança por Escritura Pública (DHEP): é o documento que deve ser impresso diretamente do site da SEFAZ/RJ após o pagamento do tributo devido. Ele será submetido à verificação da autenticidade pelo próprio Cartório para fins de



conferência e arquivamento. Ela substitui a apresentação do Plano de Partilha subscrito pelas partes e por seu(s) advogado(s).

- (2) Os herdeiros separados <u>ou</u> divorciados **deverão** apresentar a certidão de casamento com a devida averbação da separação/divórcio, contendo todos os dados, inclusive de grafia corretos.
- (3) As certidões devem ser <u>originais</u> e <u>atualizadas</u>, isto é, com menos de 6 meses de expedição, na forma do art. 286, §1°, da CNGJ-RJ.
- (4) Os herdeiros <u>solteiros</u> que vivam em união estável deverão apresentar declaração, com firma reconhecida, se vivem ou não em união estável.
- (5) Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser <u>originais</u> ou <u>cópias autenticadas</u>, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais, conforme art. 23 da Resolução nº 35/07 do CNJ.
- (6) Até <u>31/12/2018</u>, está suspensa a exigência de apresentação do CAR (Cadastro Ambiental Rural), como condição para registro(s) ou averbação(ões) na matrícula de imóvel rural, tendo em vista a alteração da redação do art. 29, §3°, da Lei nº 12.651/2012 c/c Dec. nº 9.395/2018, prorrogando em 1 (um) ano o termo de início dessa obrigatoriedade, isto é, de 31/12/2017 para 31/12/2018, consoante o disposto no art. 598 da CNCGJ-RJ; ressalvadas eventuais previsões legislativas ulteriores.